



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

Processo nº : 10120.007943/2002-21
Recurso nº : 134935
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex. 1998 a 2003
Recorrente : J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.280

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – IRREGULARIDADES – NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

IRPJ - DECADÊNCIA – FRAUDE – APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN – NÃO INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 150 DO CTN. A jurisprudência pacífica firmou orientação no sentido de que, nos tributos com “lançamento por homologação”, em caso de fraude, a regra da decadência está no art. 173, I do CTN e não no §4º do art. 150 do mesmo *codex*.

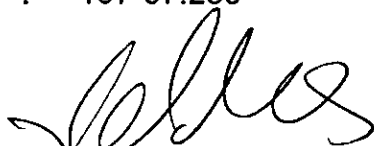
OMISSÃO DE RECEITA – AUTUAÇÃO DE IRPJ E CSL – DISCUSSÃO TRAVADA EM TORNO DO PIS E DA COFINS – RECURSO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO. No presente caso, a Recorrente foi autuada pelo não pagamento de IRPJ e CSL. Todavia, o Recurso Voluntário discutiu questões diversas, relativamente à base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, tem-se que o Recurso Voluntário não analisou o mérito e, portanto, não há franquear-lhe provimento.

MULTA AGRAVADA – LEGALIDADE NO PRESENTE CASO. A jurisprudência pacífica desse e. Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que, em caso de fraude, é legítima e legal a aplicação da multa agravada de 150%. No presente caso, tendo em vista a reiterada conduta de omissão de receitas, mostra-se plausível a aplicação dessa multa.

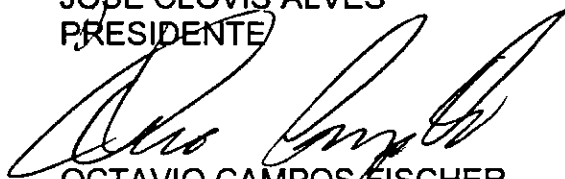
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280
Recurso nº : 134935
Recorrente : J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

O ora Recorrente foi autuado em 16.10.02 pelo não pagamento do IRPJ e CSL, durante o período de 06/1997 a 06/2002, que resultou no arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 47, III da Lei nº 8.981/95 (para o período até 31.03.99) e art. 530, III do RIR/99 para o período posterior. Ademais, houve aplicação da multa de 150%, com base no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Segundo a descrição legal dos fatos:

“O arbitramento do lucro foi realizado a partir da receita bruta conhecida, aplicando-se os percentuais do lucro presumido acrescidos de vinte por cento – Lei nº 9.249/95 art. 16 e Lei nº 9.430/96 art. 27. A receita bruta conhecida deste contribuinte foi a obtida nos livros de apuração do ICMS da matriz e da filial, livros esses por ele apresentados.

Embora o contribuinte tenha apresentado os livros Diário e o Razão para o ano-calendário 1997 (fls. 599 a 610), os valores de receita bruta que foram escrituradas nestes livros, neste ano de 1997, em todos os meses, são bastante inferiores aos escriturados no livro de apuração do ICMS e as declaradas à Secretaria da Fazenda Estadual através das Declarações Periódicas de Informações (DPI).

Comparando-se as receitas de vendas contidas nas declarações de imposto de renda DIRPJ (fls. 35 a 126) e Declarações de Crédito Tributário Federal (DCTF) apresentadas pelo contribuinte (Fls. 591 a 598) com receitas de vendas contidas nos livros de apuração de ICMS (Fls. 128 a 357), verifica-se que houve, em todos os anos fiscalizados, intenção, em tese, de sonegação de tributos federais, conforme planilha em anexo (fls. 659). Esta planilha comparativa demonstra que o contribuinte sempre declarou à União no



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

máximo 15% (quinze por cento) de sua receita bruta em comparação à receita bruta declarada à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás". (fls. 676).

Na Impugnação, o Recorrente sustentou que o lançamento é nulo, pois, quando da prorrogação do MPF, o AFRF deveria fornecer ao contribuinte "...o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet" (fls. 731). Se, portanto, o MPF não foi "...regularmente prorrogado, pelas irregularidades acima dispostas, considera-se o mesmo extinto pelo decurso do prazo e, não foi determinada a emissão de novo MPF-F para a conclusão do procedimento fiscal, conforme determina o art. 16 da Portaria SRF n.º 3.007/2002. Observe-se ainda que, mesmo que fosse emitido novo MPF-F para conclusão do procedimento fiscal, os trabalhos não poderiam ser executados pelos mesmos AFRF responsáveis pelo MPF-F extinto. Como os trabalhos foram executados pelos mesmos AFRF, conclui-se que foram executados por AUTORIDADE INCOMPENTE para sua execução por força do parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 3.007/2002" (fls. 732).

No mérito, alegou ser inadmissível a aplicação da multa agravada de 150%, pois "A diferença entre os valores declarados na DCTF e DIPJ, em relação à DPI, decorre de que na DPI é formada a receita bruta de vendas da impugnante sendo que na DCTF e DIPJ, declara-se a diferença entre a receita e compras (lucro bruto), tendo como fundamento o princípio da isonomia, considerando-se que a SRF dá esta possibilidade legal a empresas de algumas atividades que abaixo relacionamos" (fls. 733).

"Ademais, é notório que a SRF tem acesso aos dados apresentados à Secretaria da Fazenda dos Estados, tendo sido amplamente divulgado pela imprensa os acordos de cooperação mútua. Assim, ao declarar-se a receita bruta na DPI, o contribuinte sabe que aquelas informações serão transmitidas à SRF. A DCTF e a DIPJ não dispõe de campo para informar-se os créditos tributários dos quais o contribuinte pretende discutir administrativamente ou judicialmente. Assim, o contribuinte informa a receita correta na DPI justamente para que a SRF tome



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

conhecimento do faturamento e possa-se então instaurar-se o processo administrativo fiscal, no qual irá defender a sua tese. Sabendo-se disto, jamais poder-se-ia considerar-se crime fiscal o procedimento adotado pelo impugnante" (fls. 733).

Porém, o Recorrente não discutiu as deduções feitas na base do IRPJ e da CSL, cuja apuração havia sido feita pelo lucro presumido. Sustenta apenas que as deduções, na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizadas a determinados contribuintes, deveriam, à luz do princípio da isonomia, também, ser a ele aplicadas.

Requeru que a base de cálculo da contribuição fosse apenas sobre o lucro bruto e, caso com isto não concordasse a autoridade julgadora, que fosse determinada a exclusão do ICMS da receita bruta, a fim de apurar o efetivamente devido. Requeru, ainda, a exclusão da aplicação da multa agravada, pois "O que fez a Impugnante foi não se filiar à interpretação da administração, o que não é novidade essas divergências. Quem quer sonegar não insere em sua escrita toda a sua movimentação" (fls. 752).

A 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, por sua vez, manteve o lançamento procedente. Por um lado, porque não há que se falar em nulidade do lançamento pela falta de oposição da ciência do contribuinte no demonstrativo de prorrogação do MPF. Por outro, que "O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei n.º 8.981/95. Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor o tributo e que, sistematicamente, por anos consecutivos, apresentou declarações a SRF informando bases de cálculo bem inferior ao faturamento obtido, mês após mês, revelando evidente intuito de fraude, correto o lançamento de ofício com aplicação da multa qualificada de 150%" (fls. 787).

Na fundamentação de seu v. acórdão, a r. DRJ partiu do ponto de que não cabe ao colegiado administrativo averiguar a validade de uma lei, pois o administrador seria um mero executor de leis (fls. 799). "Essa vinculação somente

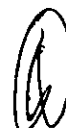


Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal” (fls. 800).

No que se refere à mencionada alegação da Impugnante de nulidade do lançamento em razão desta não ter sido cientificada das prorrogações do MPF antes de seus vencimentos, a ilustre DRJ entende que a Portaria SRF n.º 3.007/2002, em momento algum, estabeleceu que a entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação funcione como requisito de validade do Procedimento Fiscal. “Tanto assim que no Demonstrativo não consta campo para que o contribuinte aponha expressamente a sua ciência, diversamente do que ocorre quando do início da fiscalização com a apresentação do mandado de procedimento fiscal”. (fls. 801)

No mérito, o fundamento da r. decisão recorrida foi no sentido de que “A pretensão da contribuinte em deduzir da receita bruta, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o valor do ICMS incidente sobre as vendas, bem assim apurar as contribuições com base no lucro bruto, é absolutamente descabida. (...) A tese de defesa é tão absurda que termina por caracterizar o ardil adrede concebido pela impugnante para reduzir os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, pois não é, minimamente, aceitável que a impugnante queira calcular a base de cálculo presumida do IRPJ a partir de uma receita bruta definida em lei, especificamente, para fins de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS de instituições financeiras e de operadoras de câmbio e de mercado futuro, mormente, tratando-se a impugnante de empresa comercial comum. (...) Caso a impugnante, no cálculo do IRPJ, quisesse se valer dos custos incorridos, deveria ter adotado a modalidade de apuração pelo lucro real, onde poderia mais amplamente considerar a situação real de seus resultados. (...) Logo, na determinação do lucro presumido (opção da contribuinte), do arbitrado (auto de infração), ou da base de cálculo do IRPJ das empresas desobrigadas de escrituração (caso de presumido ou arbitrado), deve ser incluído, no conceito de receita bruta, o ICMS incidente sobre as vendas. Tivesse a contribuinte oferecido seus rendimentos à tributação segundo o lucro real, poderia então deduzir todos os impostos incidentes sobre as vendas, ao determinar a receita líquida, conforme dispõe o art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, matriz do art. 280 do RIR/1999”. (fls. 802, 803 e 804).



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

Quanto à aplicação da multa de ofício qualificada, a DRJ entendeu ser frágil o argumento do ora Recorrente de que estava informando para a SRF a diferença de valor das vendas e das compras.

Porque,

“Qualquer que seja o mês escolhido a diferença é sempre assim expressiva”.
“Ora, declarando a menor seus rendimentos e de forma sistemática durante anos consecutivos, conforme pode se constatar no confronto das Declarações apresentadas ao fisco pela empresa, a contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Essa prática reiterada, repito, revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Ao invés de nada declarar o contribuinte, declarava e recolhia mês a mês os tributos sobre importâncias inferiores a 15% (conforme demonstrativos fiscais citados no relatório desse voto), a toda evidência visando não chamar a atenção do fisco. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado, ainda que a contribuinte tenha registrado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS (utilizado com mais freqüência pelo fisco estadual)”. (fls. 805 e 806).

Ainda inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde sustentou a nulidade do lançamento.

Entende, também, que a caracterização de crime é inadmissível e que foi feita apenas para pressionar o contribuinte a efetuar o pagamento. “A conotação de crime sustentada no presente lançamento é vista pela Impugnante como uma *chantagem* que visa forçar a empresa quitar o suposto crédito em busca do benefício previsto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para cobrança de tributos, conduta repelida pelo art. 326, §1º do Código Penal Brasileiro”. (fls. 823).



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

Não concorda com o tratamento dado pela legislação da COFINS e do PIS, que, ao proibir para alguns contribuintes e permitir para outros a realização de deduções, ofende o princípio da isonomia: "É de clareza solar que o tratamento inserido na Lei n.º 9.728/98 não coaduna com a determinação constitucional, pois se há contribuinte em situação desfavorável são os que militam no comércio, jamais o setor financeiro, estes, ao contrário, são os que mais lucram". (fls. 825). "Destarte, entende-se que a base de incidência da contribuição, para qualquer atividade, deve recair sobre o lucro bruto, tal qual se aplica às Instituições Financeiras e às empresas que operam com compra e venda de moeda. A receita de natureza tributária tem como pressuposto a distribuição de parte daquilo que agregou ao capital; do contrário, estar-se-ia oficializando o confisco, o que certamente dilapidaria o capital" (fls. 826).

Alega que o mesmo tratamento tem sido dado às revendedoras de veículos usados, através da IN-SRF n.º 152/98.

Além do mais, sustenta que

"Outro ponto que justifica as supostas diferenças apontadas pelos auditores, reside na exclusão do ICMS para fins de determinação da receita bruta. (...) Cabe destacar, nesse passo, que o ICMS, imposto cobrado do adquirente dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita desta, sendo, pois, receita pertencente ao Estado, e cujo encargo é suportado pelo consumidor, passaria a integrar a base de cálculo da dita contribuição. (...) É cediço que tanto o IPI quanto o ICMS, tidos como tributos indiretos, quem arca com o ônus destes são os consumidores (contribuinte de fato). O comerciante apenas repassa tais recursos ao Erário". (fls. 831).

Sobre o assunto, o Recorrente transcreveu posicionamento de José Alfredo Ferrari Sabino, que, em profundo estudo, concluiu que "receita, para a legislação fiscal, é o valor que ingressa definitivamente no patrimônio do contribuinte em decorrência de uma operação de troca de utilidade material ou imaterial pelos recursos correspondentes" (fls. 840).



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

Com base nisso, sustentou o Recorrente que

“...não incorreu em prática de crime contra a ordem tributária. Tanto é verdade que não deixou de emitir sequer uma única nota fiscal. Ademais, conforme pode-se verificar, a sua escrituração contemplava também todas suas operações de venda.

Como é do conhecimento do Ilustre Julgador, a prática do crime se verifica quando o contribuinte, tentando fugir do controle da administração omite de forma deliberada, omite, no todo ou em parte, sua movimentação financeira e patrimonial, utilizando-se de inúmeros artifícios, dentre eles destaca-se a venda sem a devida emissão de documento fiscal, nota fiscal ‘calçada’, etc.

No presente caso isso não ocorreu. A Impugnante tem um ponto de vista que, a bem da verdade, é seguido por tantos outros contribuintes. Cabe ao poder judiciário decidir com quem está a razão, se com o contribuinte ou com o fisco.

Caso o fisco não concorde com o posicionamento, é até legítimo constituir o crédito duvidoso, no entanto, considerar como fraude tal entendimento é totalmente inaceitável” (fls. 841).

Assim, requereu que:

“a) seja considerado como base de cálculo da referida contribuição apenas o lucro bruto e, conseqüentemente, determinando uma nova apuração sobre essas bases;

b) Caso o ilustre julgador entenda não acolher o contido no parágrafo anterior, seja determinado a exclusão do ICMS da receita bruta, a fim de apurar o efetivamente devido;



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

c) A desconsideração da multa agravada em face de a Impugnante, conforme já demonstrado, ter calculado seus tributos com base em entendimento amplamente debatido no meio jurídico e, sobretudo porque não foi encontrado nenhuma omissão de suas operações em sua escrituração fiscal e contábil. O que fez a Impugnante foi não se filiar à interpretação da administração, o que não é novidade essas divergências. Quem quer sonegar não insere em sua escrita toda a sua movimentação. Ademais, não existe campo na DCTF e na DIPJ para demonstrar-se os créditos tributários dos quais o contribuinte pretende discutir judicialmente" (fls. 841-842).

É o Relatório



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário, em análise, merece ser admitido. É tempestivo e está suportado pela garantia de instância.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Em que pese, do ponto de vista teórico, ser rica a elaboração de questionamentos quanto à vinculação da validade do lançamento à validade do Mandado de Procedimento Fiscal, verifica-se que a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes firmou orientação no sentido de que, por força da regulamentação normativa conferida ao MPF através de instrumentos infra-legais, o mesmo não pode servir de pressuposto de validade do lançamento de ofício/autuação. Do contrário, entende-se que ocorreria ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. Somente se uma lei viesse a estabelecer uma tal vinculação é que poderíamos dizer que à toda e qualquer autuação é imprescindível um MPF válido.

Neste sentido, dentre vários outros, há os seguintes julgados:

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou" (Recurso nº 129471, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Neicyr de Almeida)

"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário" (Recurso nº 130140, 6ª Câmara do 1º CC, Rel. Luiz Antônio de Paula).

"MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento" (Recurso Voluntário nº 133945, 5ª Câmara do 1º CC, Rel. Nilton Pess).

Por este motivo, entendo que a preliminar argüida de nulidade do lançamento em razão de irregularidades do MPF não merece ser acolhida.

III – DA DECADÊNCIA

Também, não se pode falar, no presente caso, que os débitos referentes aos fatos ocorridos entre junho e setembro de 1997 estejam protegidos pela decadência. É que, em que pese o prazo para a homologação do pagamento pelo Fisco, nos casos dos tributos com "lançamento por homologação", ser regido, regra geral, pelo §4º do art. 150 do CTN, no presente caso, a norma aplicável é a do art. 173, I do CTN, tendo em vista a caracterização da fraude na conduta da Recorrente. Afinal, o §4º supra, expressamente, consigna que a sua incidência não ocorrerá em situações "...de dolo, fraude ou simulação".



Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

Assim é o que tem sido amplamente decidido por esse e. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – NÃO OCORRÊNCIA – A aplicação do prazo decadencial regulado pelo art. 173-I do CTN aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação só tem lugar quando a ocorrência do intuito de fraude, na atividade desenvolvida pelo contribuinte, restar evidente. Esta verificação não comporta avaliação subjetiva por parte do fisco (Recurso nº 131288, Relator Conselheiro Luiz Martins Valero, Data da Sessão: 27/02/2003).

IV – DA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MÉRITO

No mérito, é interessante notar que a autuação e o lançamento tiveram por objeto o IRPJ e a CSL, mas, no seu Recurso Voluntário, a contribuinte discute questões relativas à base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido, inclusive, de torná-los tributos sobre algo diverso do que a receita, com o pleito de deduzir da base de cálculo dos mesmos o valor pago de ICMS.

Assim, não há que se discutir o mérito, pois o contribuinte apresentou recurso que não possuem identidade com o lançamento.

V – DA MULTA AGRAVADA DE 150%

É certo que, em tese (portanto, sem qualquer verificação com as peculiaridades do presente caso), a multa agravada apresenta-se, a meu ver, contrária ao princípio que proíbe a tributação com efeito de confisco (art. 150, IV da CF/88).

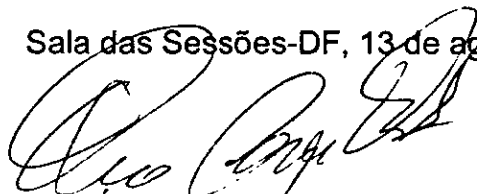
Mas esta não é a orientação desenvolvida por esse e. Conselho de Contribuintes. Assim, partindo-se do prisma da legalidade de tal imposição, note-se que a conduta do contribuinte de seguidamente omitir receitas e que ensejou o arbitramento é considerado motivo suficiente para o agravamento da punição legal:

Processo nº : 10120.007943/2002-21
Acórdão nº : 107-07.280

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada (Recurso nº 133005, 1ª Câmara do 1º CC/MF, Relator Conselheiro Paulo Cortez, Data da sessão: 15/05/2003)

Assim, tendo em vista o exposto acima, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, 13 de agosto de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

